



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 40,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 27,50 e para a 3.ª série Kz. 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Aoo	
	As três séries	Kz. 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz. 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz. 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz. 21 500,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz. 165 750,00
1.ª série	Kz. 97 750,00
2.ª série	Kz. 55 250,00
3.ª série	Kz. 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz. 27 750,00 que poderá sofrer eventual alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações.

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/02.

Do Segredo de Estado — Revoga a Lei n.º 1/83, de 23 de Fevereiro, Lei do Segredo Estatal, bem como toda a legislação que contraria o disposto na presente lei

Lei n.º 11/02.

De acesso aos documentos administrativos — Revoga toda a legislação que contraria o disposto na presente lei

Lei n.º 12/02.

De Segurança Nacional — Revoga a Lei n.º 8/94, de 6 de Maio, bem como toda a legislação que contraria o disposto na presente lei

Ministérios do Interior, Relações Exteriores e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 31/02

Aprova o novo sistema de matrículas para os veículos automóveis do corpo diplomático e consular acreditado na República de Angola — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto executivo conjunto

Lei n.º 11/02
de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, consagra o direito à informação administrativa que compreende o acesso aos documentos não classificados, certidões ou reproduções autenticadas e aos documentos nominativos relativos a terceiros

O Estado democrático e de direito assenta no princípio da administração aberta como regra e estabelece as excepções relativas a matéria qualificada como segredo de Estado

Daf a necessidade de se concretizar e desenvolver o princípio constitucional da democracia participativa que exige da administração pública a prática da transparência administrativa e da sua sujeição ao controlo, bem como de se regular o acesso dos cidadãos aos documentos administrativos

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1.º (Administração aberta)

O acesso dos interessados aos documentos administrativos é assegurado pela administração pública de acordo com os princípios da publicidade, transparência, igualdade, justiça, imparcialidade, colaboração, participação, prossecução do interesse público e do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos

ARTIGO 2.º (Objectivo)

1 A presente lei regula o acesso a documentos relativos a actividades desenvolvidas pelas entidades referidas no seu artigo 3.º

2 O regime de exercício do direito dos cidadãos a serem informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados e a conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas consta de legislação própria

ARTIGO 3.º (Âmbito)

Os documentos a que se reporta o artigo seguinte são os que têm origem ou são detidos por órgãos do Estado que exerçam funções administrativas e órgãos dos institutos públicos e das associações e outras entidades no exercício de poderes de autoridade, nos termos da Lei

ARTIGO 4.º (Definições)

1 Para efeito do disposto na presente lei, são considerados

- a) documentos administrativos quaisquer suportes de informação gráficos, sonoros, visuais, informáticos ou registos de outra natureza, elaborados ou detidos pela administração pública, directa, indirecta e autónoma designadamente processos, relatórios, estudos, pareceres, actas, autos, circulares, ofícios-circulares, ordens de serviço, despachos normativos internos, instruções e orientações de interpretação legal ou outros elementos de informação.
- b) documentos nominativos quaisquer suportes de informação que contenham dados pessoais,
- c) dados pessoais informações sobre pessoas singulares, identificadas ou identificáveis, que contenham apreciações, juízo de valores ou sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada

2 Não se consideram documentos administrativos, para efeitos da presente lei

- a) as notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registos de natureza semelhante,
- b) os documentos cuja elaboração não releve da actividade administrativa, designadamente referentes à reunião do Conselho de Ministros, bem como à sua preparação

ARTIGO 5.º (Segurança interna e externa)

1 Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através da classificação nos termos de legislação específica

2 Os documentos a que se refere o número anterior podem ser livremente consultados, nos termos da presente lei, após a sua desclassificação ou o decurso do prazo de validade do acto de classificação

ARTIGO 6.º
(Segredo de justiça)

O acesso a documentos referentes a matérias em segredo de justiça é regulado por legislação própria

CAPÍTULO II
Direito de Acesso

ARTIGO 7.º
(Direito de acesso)

1 Todos têm direito à informação mediante o acesso a documentos administrativos de carácter não nominativo

2 O direito de acesso aos documentos nominativos é reservado à pessoa a quem os dados digam respeito e a terceiros que demonstrem interesse directo e pessoal, nos termos do artigo seguinte

3 O direito de acesso aos documentos administrativos compreende não só o direito de obter a sua reprodução, bem como o direito de ser informado sobre a sua existência e conteúdo

4 O depósito dos documentos administrativos em arquivos não prejudica o exercício, a todo o tempo, do direito de acesso aos referidos documentos

5 O acesso a documentos constantes de processos não concluídos ou a documentos preparatórios de uma decisão é diferido até à tomada da decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração

6 O acesso aos inquéritos e sindicâncias tem lugar após o decurso do prazo para eventual procedimento disciplinar

7 O acesso aos documentos notariais e registrais, aos documentos de identificação civil e criminal, dados pessoais com tratamento automatizado em arquivos históricos rege-se por legislação própria

ARTIGO 8.º
(Acesso aos documentos nominativos)

1 O direito de acesso a dados pessoais contidos em documentos administrativos é exercido, com as necessárias adaptações nos termos da lei aplicável ao tratamento autorizado de dados pessoais

2 As informações de carácter médico só são comunicadas ao interessado por intermédio de um médico por si designado

3 O acesso de terceiro a dados pessoais pode ainda ser autorizado nos seguintes casos

- a) mediante autorização escrita da pessoa a quem os dados se refiram;
- b) quando a comunicação dos dados pessoais tenha em vista salvaguardar o interesse legítimo da pessoa a que respeitem e esta se encontre impossibilitada de conceder autorização, e desde que obtido o parecer previsto no número anterior

4 Podem ainda ser comunicados a terceiros os documentos que contenham dados pessoais quando, pela sua natureza, seja possível aos serviços expurgá-los desses dados sem terem de reconstruir os documentos e sem perigo de fácil identificação

ARTIGO 9.º
(Correcção de dados pessoais)

1 O direito de rectificar, completar ou suprimir dados pessoais inexactos, insuficientes ou excessivos é exercido nos termos do disposto na legislação referente aos dados pessoais com tratamento automatizado e com as necessárias adaptações

2 Só a versão corrigida dos dados pessoais é passível de uso ou comunicação

ARTIGO 10.º
(Uso ilegítimo de informações)

1 É vedada a utilização de informações com desrespeito dos direitos de autor e dos direitos de propriedade industrial, assim como a reprodução, difusão e utilização destes documentos e respectivas informações que possam configurar práticas de concorrência desleal

2 Os dados pessoais comunicados a terceiros não podem ser utilizados para fins diversos dos que determinaram o acesso, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, nos termos legais

ARTIGO 11.º
(Publicação de documentos)

1 A administração pública deve publicar, por forma adequada

- a) todos os documentos, despachos normativos internos, circulares e orientações, que comportem enquadramento da actividade administrativa,

- b) a enunciação de todos os documentos que comportem interpretação de direito positivo ou descrição de procedimento administrativo, mencionando, designadamente, o seu título, matéria, data, origem e local onde podem ser consultados

2 A publicação e o anúncio de documentos deve efectuar-se com a periodicidade máxima de seis meses e em moldes que incentivem o regular acesso dos interessados

CAPÍTULO III Exercício do Direito de Acesso

ARTIGO 12.º (Formas do acesso)

- 1 O acesso aos documentos exerce-se através de
- consulta gratuita, efectuada nos serviços que o detêm,
 - reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual ou sonora,
 - passagem de certidão pelos serviços de administração

2 A reprodução nos termos da alínea b) do número anterior deve fazer-se num exemplar, sujeito a pagamento, pela pessoa que a solicitar, do encargo financeiro estritamente correspondente ao custo dos materiais usados e do serviço prestado, a fixar por decreto-lei

3 Os documentos informatizados são transmitidos em forma inteligível para qualquer pessoa e nos termos rigorosamente correspondentes ao do conteúdo do registo, sem prejuízo da opção prevista na alínea b) do n.º 1 do presente artigo

4 Quando a reprodução prevista na alínea b) do n.º 1 do presente artigo puder causar dano ao documento visado, o interessado, a expensas suas e sob a direcção do serviço detentor, pode promover a cópia manual ou a reprodução por qualquer outro meio que não prejudique a sua conservação

ARTIGO 13.º (Forma do pedido)

O acesso aos documentos deve ser solicitado por escrito através de requerimento do qual constem os elementos essenciais à sua identificação, bem como o nome, morada e assinatura do interessado

ARTIGO 14.º (Responsável pelo acesso)

Em cada órgão da administração pública, instituto e associação pública, existe uma entidade responsável pelo cumprimento das disposições da presente lei

ARTIGO 15.º (Resposta da administração)

A entidade a quem for dirigido o requerimento de acesso a um documento deve, no prazo de 10 dias

- comunicar a data, local e modo para se efectivar a consulta, efectuar a reprodução ou obter a certidão,
- indicar nos termos do artigo 67.º do procedimento administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento pretendido,
- informar que não possui o documento e, se for do seu conhecimento, qual a entidade que o detém ou remeter o requerimento a esta comunicando o facto ao interessado

ARTIGO 16.º (Impugnação graciosa e contenciosa)

O interessado pode impugnar graciosa ou contenciosamente contra o acto de indeferimento expresso ou tácito do requerimento ou das decisões limitadoras do exercício do direito de acesso

ARTIGO 17.º (Comissão de Fiscalização)

Cabe à Comissão de Fiscalização zelar pelo cumprimento das disposições da presente lei

ARTIGO 18.º (Composição da Comissão de Fiscalização)

1 A Comissão de Fiscalização é integrada pelos seguintes membros

- um Juiz da Câmara do Cível e Administrativo designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, que a preside,
- dois Deputados eleitos pela Assembleia Nacional, reflectindo uma composição partidária plural,
- um professor de direito designado pelo Presidente da República,
- duas personalidades designadas pelo Governo,

e) um advogado designado pela Ordem dos Advogados

2 Todos os titulares podem fazer-se substituir por um membro suplente designado pelas mesmas entidades

3 Os mandatos são de dois anos renováveis, sem prejuízo da sua cessação quando terminem as funções em virtude das quais foram designados

4 Todos os membros podem exercer o seu mandato em acumulação com outras funções

5 Os direitos e regalias dos membros são fixados no diploma regulamentar da presente lei

6 Nas sessões da comissão em que sejam debatidas questões que interessam a uma dada entidade pode participar, sem direito a voto, um seu representante

ARTIGO 19.º
(Competência)

Compete à comissão de fiscalização

- a) elaborar a sua regulamentação interna,
- b) apreciar as reclamações que lhe sejam dirigidas pelos interessados,
- c) dar parecer sobre o acesso aos documentos nominativos,
- d) pronunciar-se sobre o sistema de classificação de documentos,
- e) dar parecer sobre a aplicação da presente lei, bem como sobre a elaboração e aplicação das leis complementares,
- f) elaborar um relatório anual sobre a aplicação da presente lei e da sua actividade, a enviar à Assembleia Nacional para apreciação e remissão ao Governo para publicação

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 20.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 120 dias

ARTIGO 21.º
(Revogação)

É revogada toda legislação que contraria o disposto na presente lei

ARTIGO 22.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 23.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Julho de 2002

O Presidente em exercício, da Assembleia Nacional,
Julião Mateus Paulo

Promulgada, aos 29 de Julho de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Lei n.º 12/02
de 16 de Agosto

Na República de Angola, o Estado protege e garante o respeito dos direitos e liberdades dos cidadãos, criando as condições que proporcionem a sua realização plena, estabelecendo mecanismos que defendam a manutenção da legalidade democrática instituída

O Estado democrático de direito não pode, em circunstância alguma, significar ausência ou desnecessidade de controlo pelo contrário, tal facto exige a necessidade imperiosa da criação de condições para o estabelecimento e manutenção da ordem pública e da segurança do País, entendida como actividade permanente desenvolvida pelo Estado

Torna-se assim necessário adequar a Lei de Segurança Nacional aos princípios, normas e regras de um Estado democrático de direito